

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado  
PAULO TEIXEIRA

Publique - se Inclua-se em prata por <u>Tres</u> sessões <u>30</u> / <u>Junho</u> / <u>98</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei n.º 388, de 1.998.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>3974</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Cria o Programa Aluguel-República para os jovens desinternados da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM ou de instituições que cuidem de adolescentes carentes.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL 3974 de 6 / 7 / 98  
Atuado com 03 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** Fica criado o Programa de Aluguel-República para os desinternados da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM ou de instituições que assistam e abriguem adolescentes, com o objetivo de lhes proporcionar moradia, educação e apoio psicossocial, com vistas a inseri-los no convívio social.

**Parágrafo único** – é condição para o recebimento do benefício instituído por esta lei, que o jovem beneficiário:

- 1- seja maior de 18 anos;
- 2- seja estudante, regularmente matriculado em instituição de ensino;
- 3- não disponha de quaisquer vínculos familiares, ou, em os havendo, que a convivência com eventuais parentes se torne desaconselhável.

**Artigo 2º** Define-se como república, para os fins desta lei, moradia estudantil subsidiada pelo Estado, constituída por, no máximo, quatro pessoas, em unidades habitacionais localizadas preferencialmente:

- I- nos municípios de residência dos jovens anterior ao internamento;
- II- nos municípios onde o internamento foi cumprido.

**Parágrafo único** – A república contará com acompanhamento psicossocial periódico, realizado por profissionais da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Artigo 3º** Cada componente da república pagará ao Estado o valor simbólico correspondente a, no máximo, 5 % (cinco por cento) do Salário Mínimo, a título de aluguel -república.

ENTRADA À SALA EM  
30 JUN 21506 073508



Deputado  
PAULO TEIXEIRA

FLS. Nº 2
RGL. 3974
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 1º - A carência para o início do pagamento do Aluguel-República ao Estado será de 6(seis) meses, a partir da assinatura de um termo de compromisso vinculado ao Programa de Aluguel-República.

§ 2º - As taxas de serviços públicos e condomínio, quando houver, serão rateadas e pagas pelos componentes da república.

**Artigo 4º** O componente da república perderá o direito de nela residir, nas seguintes hipóteses:

- I. quando deixar de ser estudante
- II. após dois anos do recebimento do benefício;
- III. se vier a constituir família;
- IV. se adquirir imóvel próprio, urbano ou rural;
- V. se desrespeitar o termo de compromisso vinculado ao Programa de Aluguel-República, firmado perante a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único** - O prazo previsto no inciso II do presente artigo poderá ser prorrogado até que o beneficiário do Programa de Aluguel-República complete integralmente seus estudos.

**Artigo 5º** O Poder Executivo poderá firmar ~~firmar~~ contratos de locação, permuta, cessão de posse ou venda e compra, com terceiros, relativos a imóveis destinados ao cumprimento desta lei.

**Artigo 6º** Para fins de cumprimento da presente lei cabe ao Estado:

- I- garantir vagas escolares aos beneficiários do Programa Aluguel-República;
- II- prestar a devida assistência na escolha, locação, aquisição, reforma, manutenção ou conservação de prédios destinados à moradia estudantil por meio da Secretaria de Estado da Habitação.

**Artigo 7º** O Estado fica autorizado a firmar convênios com municípios que tenham interesse em promover programas semelhantes ao estabelecido nesta lei, podendo repassar recursos para este fim.

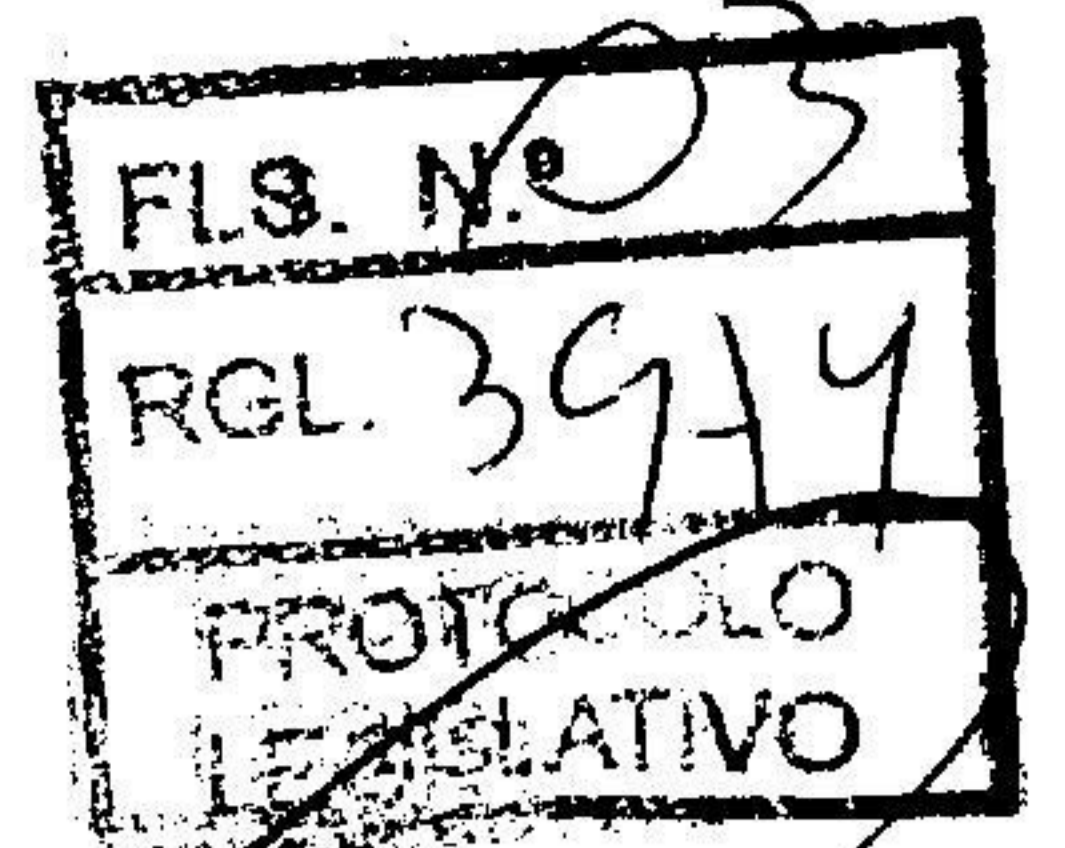
**Artigo 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 9º** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua vigência.

**Artigo 10º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Deputado  
PAULO TEIXEIRA

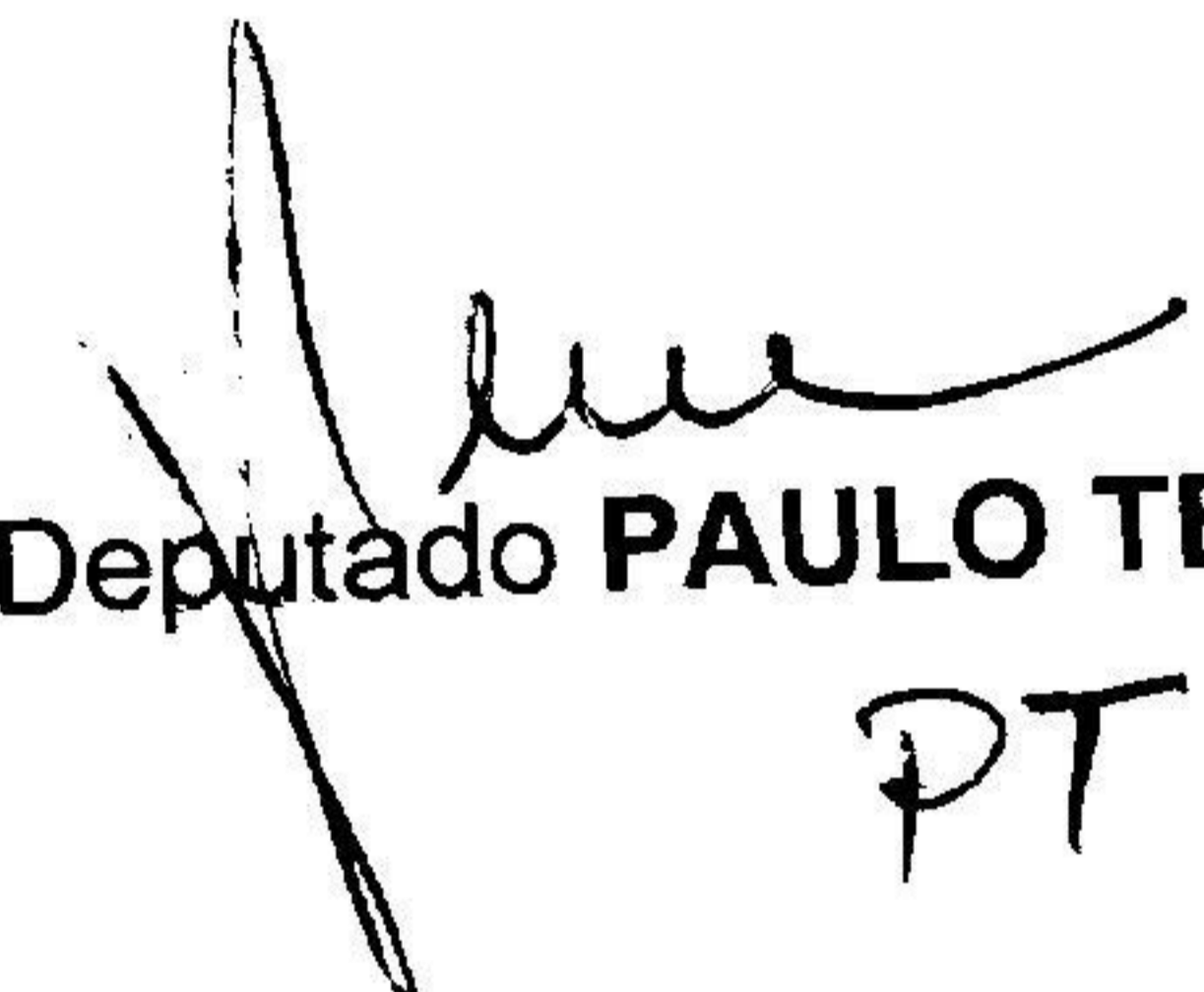


## Justificativa

Os jovens desinternados de instituições como a FEBEM, ou outras que abriguem adolescentes carentes, se deparam com o problema de ter que construir sua vida a partir de nada, muitas vezes não tendo opção que não a rua.

O objetivo da presente lei é prover um apoio visando a integração destes jovens, sua inserção plena na sociedade, para que possam viver integralmente a sua cidadania, e não ficar irremediavelmente excluídos.

Sala das Sessões,

  
Deputado PAULO TEIXEIRA  
PT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSC. 121198-8

.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 02-07-98  
S